

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 095/2019
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 148/2019
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SEVENTEC TECNOLOGIA E
INFORMÁTICA LTDA – EPP

1 – Discorda a recorrente, em síntese, da decisão que declarou a classificação das propostas apresentadas para os itens 87 e 100 pelas empresas MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA – ME e ELIANA ALVES DE RESENDE CONSTA 07955317610, respectivamente, haja vista afirmar que as recorridas não entregarão produtos originais.

2 – Intimadas as demais licitantes para tomarem ciência do recurso interposto, mantiveram-se inertes.

3 – Diante das alegações recursais e respaldado pelo art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o pregoeiro abriu diligência na qual obteve informação expressa da fabricante dos produtos ofertados pelas recorridas de que não é necessário qualquer autorização para comercialização dos produtos.

4 – Através das diligências realizadas, restou claramente demonstrado que a importação não está diretamente vinculada à comercialização. De qualquer modo, não foi exigido no edital a comprovação de que o fornecedor é também o importador dos materiais, mesmo porque exigência nesse sentido seria ilegal.

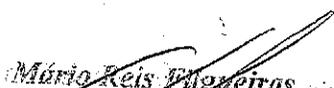
5 – Por fim, quanto à inexequibilidade das propostas apresentadas pelas recorridas para os itens 87 e 100, estou de acordo com os esclarecimentos do Pregoeiro, pois, cabem às licitantes elaborarem suas propostas, sopesando os custos e lucros que terão ao executar o contrato, pois, esta tarefa cabe somente elas.

Por isso, conforme a súmula 262 do TCU, a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, sendo inviável desclassificar licitante que apresentou o menor preço.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do pregoeiro e julgo improcedente o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaio, 07 de fevereiro de 2020.


Mário Reis Pignatelli
Prefeito Municipal